



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062144-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante CARLOS PONTEL FILHO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76204 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2062144-05.2025.8.26.0000

Comarca: Urânia (Vara Única)

Agravante: **CARLOS PONTEL FILHO**

Agravado: **BANCO BMG S/A**

Número na origem: 1000097-14.2025.8.26.0646

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE INDEFERIDA - INCONFORMISMO - ACOLHIMENTO - PARTE QUE DEMONSTROU NÃO TER CONDIÇÕES ATUAIS PARA CUSTEIO DA DEMANDA SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - DEFERIMENTO DA BENESSE QUE SE IMPÕE - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 11/14 do instrumento, indeferindo a gratuidade ao autor, o qual, irresignado, insiste em não ter condições para custear a demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requer a concessão da benesse, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 11/94).

4 - Agravo processado com efeito suspensivo
(fls. 96/97).

5 - Petição com documentos (fls. 101 e ss.)

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Com efeito, a documentação encartada nestes autos demonstra a ausência, ainda que momentânea, de capacidade para custeio da demanda sem prejuízo do sustento próprio do autor ou de sua família.

Sua renda não é elevada e, respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, adotar o piso de três salários-mínimos se afigura divorciado da realidade socioeconômica do país, não sendo ocioso anotar que, de acordo com o DIEESE, o

piso ideal para março de 2025 é de R\$ 7.398,94¹.

De mais disso, há parcelamento de fatura de cartão de crédito, cujos juros estão entre os maiores do mercado, o que não ocorreria caso a capacidade econômica da parte fosse melhor.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso para se deferir a gratuidade ao autor.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

¹ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferido.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator